

Comarca de Tianguá

2ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenè Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - Etiangua. 2@tjce. jus.br



jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais.

Não obstante, tem se consolidado na doutrina e na jurisprudência a concepção segundo a qual os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, e isonomia, previstos no art. 5° e 37 da Constituição Federal, teriam densidade normativa suficiente para, mediante incidência direta, autorizar a exclusão de licitantes sempre que houvesse risco potencial de burla à lisura do procedimento licitatório.

Segundo esse entendimento, uma das hipóteses presumivelmente contrárias à probidade administrativa seria precisamente a contratação de pessoas jurídicas em cujos quadros societários houvesse parentes de gestores e servidores vinculados ao órgão licitante, ante a possibilidade de restar comprometido o caráter isonômico e competitivo do procedimento em vista de possível favorecimento decorrente da relação de parentesco.

As concepções acima referidas revelam uma tensão entre princípios normativos de estatura constitucional. De um lado, os princípios da legalidade e da segurança jurídica, a obstar que a administração restrinja, sem lei que a autorize, o direito dos particulares de contratar com o Poder Público. De outro lado, o princípio da moralidade administrativa, a exigir providências que previnam fraudes e favorecimentos indevidos nos procedimentos licitatórios.

Penso, todavia, que as posições acima não são completamente inconciliáveis, sendo possível harmonizá-las à luz dos parâmetros contidos na Súmula Vinculante nº 13 do E. Supremo Tribunal Federal (aprovada em sessão plenária em 21/08/2008):

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Como se vê, a Súmula Vinculante n. 13 toma as relações de parentesco como um indício da prática de nepotismo, instituindo uma presunção absoluta de que as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança que recaiam sobre parentes, até o terceiro grau, de agentes públicos estão em contrariedade com a Carta Magna, notadamente por violarem a moralidade administrativa.



Comarca de Tianguá

2ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mailtiangua.2@tjce.jus.br



Ao limitar o grau de parentesco, no entanto, a Súmula Vinculante n. 13 termina por definir não apenas as hipóteses em que a aludida presunção é admissível, mas também aquelas em relação às quais sua incidência representaria uma ilação desarrazoada e, portanto, ilícita.

Com efeito, ao se interpretar *a contrariu sensu* a Súmula Vinculante n. 13, chega-se à conclusão de que, na compreensão do Pretório Excelso, a simples existência de parentesco de quarto grau entre a autoridade nomeante e a pessoa designada para o exercício do comissionamento não constitui, de per si, a prática de nepotismo, nem afronta a moralidade administrativa.

Conquanto o caso em tela não verse sobre comissionamentos e funções de confiança, é induvidoso que as razões que inspiraram a edição da Súmula Vinculante n. 13 se aplicam, *mutatis mutandis*, à hipótese vertente. Incidem aqui as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Admitidas as premissas acima, impõem-se algumas conclusões. Em primeiro lugar, não se pode excluir de antemão a possibilidade de a administração pública, no curso do procedimento licitatório, com fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade (art. 37 da CF), obstar a participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam parentes de servidores ou agentes políticos vinculados ao ente licitante.

Entretanto, somente será lícita a eliminação prematura do licitante com fundamento exclusivamente na relação de parentesco a) se houver lei local estabelecendo o impedimento; ou b) se o vínculo familiar em questão estiver entre aqueles que, por força da Súmula Vinculante n. 13, caracterizam a prática de nepotismo.

Do contrário, não é possível a exclusão do certame sem que seja identificada qualquer situação fática que sugira alguma ilicitude. É preciso que se demonstre que o vínculo de parentesco efetivamente compromete a neutralidade do procedimento licitatório, em virtude da obtenção de informações privilegiadas, combinações de lances ou quaisquer outras situações de favorecimento que possam representar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Não se pode, contudo, presumir uma irregularidade simplesmente a partir da constatação do parentesco distante entre um dos sócios da pessoa jurídica concorrente e o



Comarca de Tianguá

2ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE tiangua.2@tjce.jus.br



servidor ou agente político do ente público promovente da licitação.

No caso em tela, o sócio administrador da empresa impetrante é parente de quarto grau (primo) do secretário de infraestrutura, sendo certo que a simples existência do referido liame familiar não é bastante para denotar a existência de privilégios, favorecimentos ou quaisquer forma de burla aos princípios que regem a administração pública.

Destarte, tendo em conta a natureza e o grau do vínculo familiar que, segundo o ato coator, teria motivado inabilitação da impetrante, e considerando a inexistência de norma local que autorize a mencionada exclusão, entendo que deva ser assegurado o direito subjetivo de a impetrante participar da licitação, na medida em que tal participação não representa qualquer ofensa à Lei 8.666/93 ou aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

Verifica-se, pois, neste momento processual de contraditório diferido, a aparência do cometimento de ato ilegal e abusivo por parte dos impetrados, violando direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, sendo certo que, para a obtenção liminar da segurança é suficiente a demonstração da plausibilidade das alegações (fumus boni juris).

Quanto ao periculum in mora, afigura-se igualmente existente, uma vez que, com a conclusão do procedimento, o certame poderá ser encerrado com os supostos vícios apontados pela impetrante, exaurindo-se a utilidade do provimento final de mérito, razão pela qual deve ser assegurada à impetrante a possibilidade de participar do processo licitatório, suspendendo-se a licitação e a eventual execução do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente ação mandamental.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, em caráter liminar, para o fim de suspender os efeitos da tomada de preço nº. 05/2020 - SEINFRA e a eventual contratação da empresa declarada vencedora.

A ordem de suspensão deverá ser cumprida sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada solidariamente pelo Município e pelas autoridades coatoras.

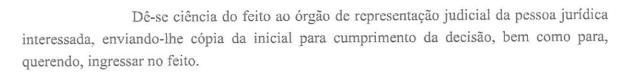
Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para adoção das providências de que cuida o art. 9° do referido diploma.



Comarca de Tianguá

2ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-matiangua. 2@tjce.jus.br



Findo o prazo para informações, façam-se com vista ao Ministério Público pelo prazo de dez dias.

Publique-se. Expedientes Necessários.

Tianguá/CE, 24 de abril de 2020.

DENYS KAROL MARTINS SANTANA Juiz de Direito



Comarca de Tianguá

2ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail tiangua.2@tjce.jus.br



ATO ORDINATÓRIO

Processo n.º:

0050454-10.2020.8.06.0173

Classe:

Mandado de Segurança

Assunto:

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Impetrante

Rs Engenharia Ltda Epp

Impetrado:

Comissão de Licitação do Município de Tianguá e outro

Em cumprimento a decisão interlocutória retro.

Tianguá/CE, 28 de abril de 2020.

Paulo Régis Xavier Araújo Técnico Judiciário



Comarca de Tianguá

2ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - Etiangua.2@tjce.jus.brTianguá

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - URGENTE

Processo n.º:

0050454-10.2020.8.06.0173

Classe:

Mandado de Segurança

Assunto:

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Impetrante:

Rs Engenharia Ltda Epp

Impetrado:

Secretário Municipal de Infraestrutura

Mandado n.º

173.2020/001838-4

Finalidade:

Cumprimento de liminar

Endereço:

Av. Moisés Moita, 785, Planalto - CEP 62320-000, Tianguá-CE

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Tianguá da Comarca de Tianguá, Dr(a). DENYS KAROL MARTINS SANTANA, na forma da lei, etc.

MANDA o(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento ao presente, proceda a NOTIFICAÇÃO do (a) Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura ou quem suas vezes fizer, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) Impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias prestar as INFORMAÇÕES que entender necessárias, nos autos do processo em epígrafe, tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Efetue também a INTIMAÇÃO do impetrado para ciência e cumprimento da decisão interlocutória de fls.56/62 - concessão de liminar - cópias anexas; sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Segue senha de acesso ao processo nos dados. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Art. 212, § 2°, do CPC/2015: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal."

Tianguá/CE, 28 de abril de 2020.

Servidor da Vara Provimento n.º 1/2019 da CGJ

17320200018384



Comarca de Tianguá

2ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.2@tjce.jus.brTianguá

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - URGENTE

Processo n.º:

0050454-10.2020.8.06.0173

Classe:

Mandado de Segurança

Assunto:

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Impetrante:

Rs Engenharia Ltda Epp

Impetrado:

Comissão de Licitação do Município de Tianguá

Mandado n.º

173.2020/001839-2

Finalidade:

Cumprimento de liminar

Endereço:

Av. Moisés Moita, 785, Planalto - CEP 62320-000, Tianguá-CE

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Tianguá da Comarca de Tianguá, Dr(a). DENYS KAROL MARTINS SANTANA, na forma da lei, etc.

MANDA o(a) Oficial(a) de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento ao presente, proceda a NOTIFICAÇÃO do (a) Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tianguá ou quem suas vezes fizer, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) Impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias prestar as INFORMAÇÕES que entender necessárias, nos autos do processo em epigrafe, tudo na forma e para os fins do inciso "I" do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Efetue também a INTIMAÇÃO do impetrado para ciência e cumprimento da decisão interlocutória de fls.56/62 - concessão de liminar - cópias anexas; sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso descumprimento. Segue senha de acesso ao processo nos dados. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Art. 212, § 2°, do CPC/2015: "Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal."

Tianguá/CE, 28 de abril de 2020.

Servidor da Vara Provimento n.º 1/2019 da CGJ

17320200018392



Comarca de Tianguá

3ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3356, Tianguá-CE - Etiangua.3@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo no:

0050505-21.2020.8.06.0173

Apensos:

Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe:

Mandado de Segurança

Assunto:

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Impetrante:

Rs Engenharia Ltda Epp

Impetrado:

Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social e outro

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RS Engenharia LTDA EPP contra ato supostamente ilegal e abusivo do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tianguá e da Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, partes qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos indicados na petição inicial de fls. 01/10.

Aduz o(a) impetrante, em breve síntese, que:

- I-) o Município de Tianguá instaurou procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 01/2020-SETAS, tendo por objeto a contratação de empresa para reforma do polo de atendimento Mário Frota e Maria Anice, no Bairro Santo Antonio e do CRAS do Distrito de Bela Vista:
- II-) Aduz que foi inabilitada no decorrer da sessão interna, realizada no dia 23 de abril de 2020, em razão de o sócio administrador da empresa impetrante ser primo do secretário de infraestrutura deste município e também do Vice Prefeito. Sustenta que interpôs recurso e a irresignação administrativa foi rejeitada pelo impetrado, com supedâneo no art. 9°, inciso III, da Lei de Licitações;
- III-) Argumenta que o fundamento normativo invocado pelo impetrado para inabilitar a impetrante não se ajusta à hipótese em



Comarca de Tianguá

3ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3356, Tianguá-CE - Etiangua.3@tjce.jus.br



apreço, vez que nenhuma da hipóteses de impedimento previstas no referido artigo contempla a impossibilidade de participação de empresas em licitação quando o sócio administrador tenha parentesco com servidor ou agente político ligado ao ente licitante. Aduz que o sócio da empresa impetrante não tem vínculo de proximidade com nenhum participante da gestão municipal. Alega não ter parentesco com o autor do projeto, nem com gestor e ordenador de despesas da secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, e que o grau de parentesco entre o sócio e o secretário de infraestrutura não configura nepotismo, vez que é de quarto grau colateral;

IV-) Menciona as disposições normativas que entende aplicáveis à espécie. Junta os documentos de fls.11/75. Requer, liminarmente, a concessão da segurança para o fim de suspender o certame licitatório até o julgamento definitivo do writ, bem como todo ato administrativo tendente à contratação da empresa declarada vencedora. No mérito, pede a confirmação do provimento liminar e a invalidação do ato coator, para o fim de ser habilitada no certame licitatório.

Eis o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança tem em nosso ordenamento jurídico previsão constitucional e legal.

Dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

Comarca de Tianguá

3ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3356, Tianguá-CE - tiangua.3@tjce.jus.br



atribuições do Poder Público.

Conforme o art. 1º da Lei n.º 12.016, de 10.08.2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança):

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em análise dos requisitos previstos no art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009, tenho que os fundamentos apresentados pela impetrante são relevantes e justificam a concessão da ordem *in initio litis*, estando presente o *periculum in mora*.

No que diz respeito as razões de fato e de direito invocadas como fundamentos para a inabilitação da promovente, entende-se que não se prestam a justificar a decisão administrativa objurgada. Diferentemente do que afirmado no ato coator, não restou caracterizada hipótese de participação direta ou indireta de servidor ou dirigente do ente público, a possibilitar a inabilitação da impetrante com fundamento no art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

A Lei 8.999/93, ao disciplinar os impedimentos para a participação em licitações públicas, não incluiu entre as vedações legais a proibição de que concorressem nos certames licitatórios pessoas jurídicas em cujos quadros societários figurassem parentes de gestores ou servidores públicos.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

3ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3356, Tianguá-CE - Etiangua.3@tjce.jus.br



- I o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
- § 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
- § 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
- § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

O fato de existir, entre o Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá-CE e o sócio administrador da impetrante, um vínculo de **parentesco colateral de quarto grau**, por si só, não autoriza a presumir que o referido agente político esteja a participar indiretamente do certame licitatório, mormente quando não há qualquer outro



Comarca de Tianguá

3ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3356, Tianguá-CE tiangua.3@tjce.jus.br



indício de favorecimento indevido, fraude ou burla ao caráter competitivo do procedimento.

Parte significativa da doutrina defende que o rol de impedimentos expresso no art. 9º da Lei de Licitações é taxativo e, portanto, não deve ser ampliado por interpretação analógica. Incidiria, no particular, o princípio hermenêutico segundo o qual as normas legais que impõem restrições ao exercício de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

Logo, porquanto não prevista entre as hipóteses do art. 9º, a relação de parentesco entre o participante da licitação e algum membro da entidade promotora do certame não poderia ser tomada como razão de impedimento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da livre iniciativa.

Não se pode, contudo, presumir uma irregularidade simplesmente a partir da constatação do parentesco distante entre um dos sócios da pessoa jurídica concorrente e o servidor ou agente político do ente público promovente da licitação.

Neste sentido, temos o seguinte julgado, utilizado como orientação jurisprudencial aplicável ao presente caso:

TJRS-0012700) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **MANDADO** DE SEGURANÇA. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Não se verifica qualquer norma a impedir a participação no processo licitatório de empresa cujo sócio tenha relação de parentesco com servidor do Município Guarani das Missões. **AGRAVO** DE de INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70082153305, 2ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Newton Luís Medeiros Fabrício. j. 27.11.2019, DJe 06.12.2019) [grifei].



Comarca de Tianguá

3ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3356, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.3@tjce.jus.br



No caso em tela, o sócio administrador da empresa impetrante é parente de quarto grau (primo) do secretário de infraestrutura, sendo certo que a simples existência do referido liame familiar não é bastante para denotar a existência de privilégios, favorecimentos ou quaisquer forma de burla aos princípios que regem a administração pública.

Destarte, tendo em conta a natureza e o grau do vínculo familiar que, segundo o ato coator, teria motivado inabilitação da impetrante, e considerando a inexistência de norma local que autorize a mencionada exclusão, entendo que deva ser assegurado o direito subjetivo de a impetrante participar da licitação, na medida em que tal participação não representa qualquer ofensa à Lei 8.666/93 ou aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade.

Verifica-se, pois, neste momento processual de contraditório diferido, a aparência do cometimento de ato ilegal e abusivo por parte dos impetrados, violando direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, sendo certo que, para a obtenção liminar da segurança é suficiente a demonstração da plausibilidade das alegações (fumus boni juris).

Quanto ao *periculum in mora*, afigura-se igualmente existente, uma vez que, com a conclusão do procedimento, o certame poderá ser encerrado com os supostos vícios apontados pela impetrante, exaurindo-se a utilidade do provimento final de mérito, razão pela qual deve ser assegurada à impetrante a possibilidade de participar do processo licitatório, suspendendo-se a licitação e a eventual execução do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente ação mandamental.

ASSIM SENDO, com base na fundamentação supra, **defiro o pedido de liminar** para o fim de <u>suspender os efeitos da tomada de preço nº. 01/2020 - SETAS e a eventual contratação da empresa declarada vencedora</u>.

Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, **notifique-se** a autoridade coatora (parte impetrada), <u>por meio do Oficial de Justica</u>, enviando-lhe cópia da

Comarca de Tianguá

3ª Vara da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3356, Tianguá-CE - E-ma tiangua.3@tjce.jus.br



petição inicial e documentos que a acompanham, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador-Geral do Município), em observância ao disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

Tianguá/CE, 15 de maio de 2020.

Moisés Brisamar Freire Juiz de Direito - Respondendo Assinado por certificação digital